



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 24/2021

Para atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições à presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

I - OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA de autoria do Poder Executivo que tem como objeto normativo o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Monte Mor.

A proposição indica que o objeto normativo se fundamenta no Art. 212-A da Constituição Federal do Brasil e na Lei Federal Ordinária 14.113 de 2020.

No texto normativo, a proposição estabelece finalidades, procedimentos, organização, funções de controle, fiscalização, apurações e julgamentos. Também define relacionamentos com outros órgãos, regras e mecanismos para composição, limites de atuação dos membros e prazos para agir.

Deseja o autor que a lei entre em vigor na data de sua publicação e pede a revogação da Lei Municipal 1.213 de 2007 que trata da criação do respectivo Conselho do Fundeb.

O autor justifica que a proposição é necessária para promover adequações a nova legislação que foi promulgada com a Lei Federal 14.113/2020 que entrou em vigor em 1º de janeiro do corrente ano.

O autor pede regime de urgência para tramitação, pois a Lei Federal concedeu o prazo de até 31 de março deste ano para os municípios regularizar sua normativa. As mudanças atingem quesitos relacionados ao tempo de mandato, incluindo data para início e encerramento, a composição e o funcionamento.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE FORMAL

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24 e 26



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III – DA ANÁLISE FORMAL

Aspectos da competência e iniciativa não foram analisadas, pois é tarefa da Comissão de Justiça e Redação. Mas em respeito ao artigo 201 da Resolução 02/2012, verificou-se que não há evidências de inconstitucionalidade.

A proposição se encontra dentro das técnicas de elaboração, redação e alteração das leis exigidas pela LCF 95 de 1998.

- estruturado nas 3 partes básicas, com epígrafe, ementa, preâmbulo, objeto normativo, âmbito de aplicação, vigência, cláusula de revogação e não possui matéria estranha ao objeto.

Observações:

1 - para boa redação, não é necessário escrever no preâmbulo *“FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei”*. Esse texto é utilizado na hora da sanção e promulgação da norma.

2 – na cláusula revogatória, deve se manter somente os dispositivos discriminados por exigência do Art. 9º da LFC 95 de 1998, devendo ficar o texto sem a expressão *“as disposições em contrárias”*.

- a articulação respeita o uso, agrupamento, sequência e formatação das unidades (artigos, parágrafos, incisos, alíneas), incluindo os numerais.

- a redação possui raciocínio lógico, escrita com clareza e precisão, grafando corretamente os numerais e percentuais.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** pelo recebimento da proposição por parte da Presidência

Monte Mor, 19 de março de 2021.

Márcio Ramos

Secretário Legislativo